



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502171-46.2021.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante SANDRA MARA DOS SANTOS BARCELOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 196

Apelação Criminal nº 1502171-46.2021.8.26.0024

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Andradina

Magistrado: Dr. Mateus Moreira Siketo

Apelante: Sandra Mará Dos Santos Barcelos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Furto Simples (Art. 155, "caput", do CP). Estelionato contra idoso (Art. 171, § 4º, do CP). Condenação. Recurso da defesa pela absolvição ou abrandamento da pena. Não acolhimento do reclamo. Ré que na condição de faxineira diarista, incumbida por vezes da limpeza do restaurante da ofendida, teve acesso à carteira da mesma, vindo a subtrair numerário e fotografar o cartão bancário. Furto que se consumou em relação ao dinheiro e estelionato cometido a posteriori, pois os dados do cartão foram utilizados pela acusada, para compras indevidas. Parcial confissão que foi superada e complementada pela narrativa da vítima idosa e testemunhas ouvidas em contraditório. Suficiência probatória. Condenação confirmada. Penas cominadas, a teor do critério trifásico do art. 68 do CP, em seus patamares mínimos. Ações autônomas em momentos temporais distintos. Concurso material entre as infrações. Cumulação das sanções. Procedida a substituição da reprimenda corpórea por restritivas de direitos. Previsto no regime aberto para eventual reconversão. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SANDRA MARÁ DOS SANTOS BARCELOS** contra a r. sentença de fls. 197/186, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Andradina, que a condenou ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, de valor unitário mínimo, por incurso nos artigos 155, *caput*, e 171, § 4º, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A apelante pretende ser absolvida, com fulcro no artigo 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal, tecendo para tanto suas considerações. Subsidiariamente que as penas sejam cominadas no mínimo legal, sem prejuízo substituição da corpórea por restritiva de direitos (fls. 204/209).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 212/215).

No mesmo sentido o judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 232/228).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

No mérito, o recurso não comporta provimento e a r. sentença deve ser mantida na íntegra.

Extraí-se dos autos que, no dia 16 de setembro de 2021, no estabelecimento denominado “Restaurante Neuza”, localizado na Rua Marechal Deodoro, n. 678, na cidade de Murutinga do Sul, nesta comarca de Andradina, SANDRA MARÁ DOS SANTOS BARCELOS, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente na quantia R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro, pertencente a Neuza Maria Codgnato Marchi, pessoa idosa, então com setenta e dois anos de idade.

Consta que após os fatos supra, SANDRA obteve vantagem ilícita, no importe de R\$ 244,47 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em prejuízo de Neuza Maria Codgnato Marchi, pessoa idosa, então com setenta e dois anos de idade, realizando compras via telefone/internet, com os dados do cartão de crédito da vítima, passando-se por titular dele.

A denúncia foi oferecida (fls. 71/74) e recebida (fls. 75/76). Procedida a instrução criminal.

Conforme se apurou, vítima idosa possui um restaurante na cidade de Murutinga do Sul e, há época dos fatos, SANDRA realizava, esporadicamente, faxinas no local.

No dia dos fatos, como de costume, a senhora Neuza exercia suas funções de caixa no estabelecimento e, em dado momento, dali ausentou-se, deixando sua carteira na gaveta do caixa.

Aproveitando-se da breve ausência da vítima, a ré SANDRA foi até a gaveta do caixa, pegou a carteira da vítima e dirigiu-se até o banheiro. No banheiro do estabelecimento, subtraiu o importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) e ainda fotografou o cartão bancário da idosa, com a finalidade de utilizá-lo posteriormente.

Sub-repticiamente, em seguida devolveu a carteira na gaveta onde a havia pego. Posteriormente, na posse dos dados do cartão bancário, fazendo-se passar pela titular, realizou compras à distância, via telefone e/ou internet, uma no importe de R\$ 55,75 (cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), outra no importe de R\$ 55,48 (cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e mais uma no valor de R\$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

Ocorre que por ocasião da subtração, no final da tarde, a vítima percebeu a falta da quantia em dinheiro furtado de sua carteira. Na mesma data, também tomou ciência das compras indevidas, realizadas com os dados de cartão. Ao visualizar as imagens das câmeras de segurança do local, viu que SANDRA tinha pego a carteira da gaveta, dirigido-se ao banheiro do estabelecimento, retornando alguns minutos e devolvendo a carteira de onde havia retirado.

Questionada, SANDRA confirmou ter se apossado e levado a carteira da vítima até o banheiro, mas alegou que não havia subtraído nada de seu interior, tampouco teve acesso ao cartão bancário que lá se encontrava.

A parcial confissão da ré foi superada e complementada pelos relatos da vítima idosa e pelos depoimentos colhidos, tudo a corroborar a procedência integral da denúncia.

A materialidade criminosa restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: boletim de ocorrência (fls. 04/06), fotografia (fls. 09), relatório de investigação (fls. 25/26), e ainda pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A autoria das condutas igualmente restou inequívoca.

Interrogada em juízo, a ré confessou a prática do furto, mas disse que o valor subtraído seria menor que os R\$ 284,00. Primeiramente teria pego R\$ 50,00 e depois R\$ 20,00. Negou, por sua vez, ter usado os dados do cartão que estava na carteira, para compras indevidas, refutando a prática do estelionato.

Em juízo, a vítima **Neusa**, disse que Sandra era hóspede de sua pousada, mas como não tinha condições de pagar por sua estadia. Ficou acertado que Sandra a ajudaria, para que fosse descontado do valor devido, mas não poderia mantê-la na pousada. Então mobilizou uma casa de aluguel e a deixou morar lá, inclusive a alimentando todos os dias. Relatou que percebeu a falta de dinheiro no caixa, pois fazia o pagamento das bebidas em dinheiro, e percebeu que havia algo de errado, em relação as compras feitas em seu cartão de crédito. Percebeu quando recebeu a fatura do cartão se assustou. Salientou que não foram somente 300 reais que a ré pegou do caixa, mas que a ré gastou muito em seu cartão de crédito. Afirmou que conversou com Sandra sobre os fatos, que ela a confessou, a pediu perdão pelo que tinha feito, e pediu para a deixasse ficar na casa. Disse que não tinha como a deixar por falta de confiança e que teve um prejuízo de mais de 2 mil reais, pois cada dia a ré aparecia com alguma coisa nova. Disse que dava algum dinheiro a ela no final de semana, mas que não seria suficiente para tantas compras. Posteriormente quando viu sua fatura, entendeu que Sandra tinha adquirido as coisas por meio de seu cartão de crédito. Ressaltou que nas imagens da

câmera de segurança gravaram o momento em que a ré coloca a carteira de volta, e que no dia seguinte pegou dinheiro da gaveta e colocou em seu bolso.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha **Adriana dos Santos Oliveira**, informou que conhece a ré do período em que trabalhou no restaurante da pousada, sobre os fatos; afirmou que Sandra ficou na pousada alegando que não tinha para onde ir e acabou ficando na pousada; então a dona Neusa, resolveu ajuda-la mas que não poderia contratá-la; disse que ela ficou ajudando na cozinha e depois passou a fazer limpeza, inclusive que a proprietária cedeu uma casa que ela tinha de aluguel em troca de moradia, e alimentação, que eram “pagos” por meio do trabalho. Relatou que um dia, ao receber seu pagamento de dona Neusa e sentiu falta de dinheiro, mas achou que tinha feito as contas erradas, conversou ela, mas ficou por isso mesmo; porém no mês seguinte novamente faltou dinheiro, então ficou desconfiada e resolveu puxar as imagens nas câmeras de segurança do caixa e do caixa do restaurante, e viram Sandra furtando a bolsinha de dona Neusa, pegando dinheiro do caixa em poucas quantidades, mostrou e conversou com dona e depois contaram ao policial José Jacomeli, aduz ainda que conversaram com a Sandra, que no começo ela negou o furto, mas que depois ela confessou, afirmando que precisava de dinheiro.

A testemunha José Santos Jacomeli, investigador, afirmou em juízo que a vítima o comunicou sobre o furto, informando que havia percebido a falta de dinheiro no caixa e apresentou as imagens de vigilância que mostravam claramente a acusada abrindo a gaveta do caixa, retirando o dinheiro da carteira da vítima, indo ao banheiro e colocando a carteira de volta no mesmo local. Relatou que a foram até a ré, que confessou ter pegado a carteira e que teria pegado a quantia de R\$ 20,00, mas que esta negou as compras no cartão de crédito da vítima.

Notório que em crimes de natureza patrimonial, é de especial relevância a palavra da vítima, conforme reiterada jurisprudência:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).” (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

À palavra da vítima deve ser dado especial valor, não havendo motivos para duvidar de sua veracidade, sobretudo porque harmônico com os elementos informativos dos autos e com as imagens, que demonstraram que a ré subtraiu dinheiro da carteira da vítima, pegou dinheiro do caixa e colocou no bolso, e pegou a bolsinha em que havia dinheiro e o cartão bancário da vítima, efetuou diversas compras que causaram um prejuízo de R\$ 2.000,00 a Neusa.

Portanto, a versão defensiva de ausência de provas para condenação não se sustenta, pois a reiteração da conduta, e o cometimento do crime nas mesmas circunstâncias demonstram o dolo da ré em subtrair o dinheiro e obter a vantagem ilícita, e causar prejuízo a vítima, já que a ré devida as funções exercidas, não teria acesso ao caixa e ao cartão bancário da vítima.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação da apelante.

No que concerne ao cálculo da reprimenda, na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal para ambos os crimes de furto e estelionato, em 01 (um) ano de reclusão, e do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não houve agravantes ou atenuantes, mantida a pena no patamar anterior. Neste ponto, a parcial confissão não redundaria em redução aquém do mínimo legal.

Na terceira fase, foi reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 171, § 4º do código Penal, tendo em vista que a vítima possuía mais de 70 anos na data dos fatos, e aumentada a pena em 1/3, fixada em definitivo em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa por infração ao delito previsto no artigo 155, *caput* do Código Penal e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa previsto no artigo 171, §4º do código Penal.

Foi aplicado do concurso material, posto que as ações foram autônomas, cometidas em momentos distintos e *modus operandi* diverso. Assim, pela regra do artigo 69 do Código Penal, e somadas as penas, o montante fez em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

A sanção corporal foi ainda substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução Penal, o que se mostrou proporcional e adequado, não cabendo alteração.

Em caso de não cumprimento da pena substitutiva, o regime inicial de cumprimento foi previsto como o aberto, qual seja, o mais favorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, evidenciada a suficiência probante, temos que as sanções foram todas cominadas nos patamares mínimos, respeitado o critério trifásico do art. 68 do CP, nada havendo a ser alterado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator